



**O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO COMO UM RESGATE DA
DIGNIDADE HUMANA SOB A ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)**

**SOCIAL SECURITY MORAL DAMAGE AS A RESCUE OF HUMAN
DIGNITY UNDER CASES ANALYSIS OF THE FEDERAL REGIONAL COURT OF
THE 4TH REGION (TRF4)**

Tami Cristiane de Souza Telles¹

Cleber Sanfelici Otero²

RESUMO: O dano moral previdenciário decorre de ofensa causada por ato grave inescusável praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que possa afetar uma pessoa no âmbito psíquico e intelectual por atingi-la em direitos da personalidade, ao impedi-la de usufruir um benefício a que teria direito. Com pesquisa jurisprudencial e análise dos dados obtidos, verifica-se como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se posiciona acerca do dano moral previdenciário em processos de responsabilidade civil após a suspensão, cancelamento ou desconto indevido realizado pela autarquia em virtude de falha ou vício administrativo.

PALAVRAS-CHAVE: dano moral; previdenciário; dignidade da pessoa humana; responsabilidade.

ABSTRACT: Social security moral damage stems from an offense caused by an inexcusable serious act committed by the Institute of Social Security, which may shake people in psychic and intellectual aspect by affecting them in personality rights, after avoiding them from receiving a benefit they would have right. With jurisprudential research and analysis of the data obtained, it is verified how the Federal Regional Court of the 4th Region is positioned on social security moral damage in liability cases after the suspension, cancellation or undue discount carried out by the social security public entity due to failure or vicious administrative act.

KEYWORDS: moral damage; social security; human dignity; liability.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas na UniCesumar – Maringá-PR; Pós-graduada em Direito Previdenciário pelo Damásio Educacional. Advogada. E-mail: tamidesouzatelles@hotmail.com.

²Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Bauru/SP). Professor na Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Ciências Jurídicas e na Graduação da UNICESUMAR (Maringá/PR). Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL (Londrina/PR). Juiz Federal.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como finalidade analisar uma amostra jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), para verificar como a Corte se posiciona acerca do dano moral em processos de responsabilidade civil envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em especial nos processos em que o benefício previdenciário ou assistencial foi suspenso/cessado, cancelado ou descontado indevidamente pela autarquia ou em que há falha administrativa do órgão ou vício no processo administrativo.

Pretende-se identificar e realizar uma análise das situações em que cabe a compensação do dano moral previdenciário por parte do INSS. O TRF4 entende que o erro da autarquia pode atingir os direitos fundamentais sociais (previdência social e assistência social) e os direitos fundamentais individuais e da personalidade (vida, liberdade, integridade física e psíquica ou moral), com a consequente ocorrência de dano moral, de maneira que existe a possibilidade de compensação para que haja o resgate da dignidade do beneficiário.

As condenações do INSS em dano moral previdenciário representam uma forma de o Poder Judiciário restabelecer o manto da proteção social aos beneficiários, usufrutuários de benefícios assistenciais e previdenciários, a fim de lhes garantir uma vida digna.

O presente trabalho justifica-se, pois leva a uma compreensão de que, nos casos em que o Poder Judiciário condena o INSS em dano moral previdenciário, o Tribunal analisa se houve ou não violação direitos da personalidade do beneficiário.

Este texto é parte do estudo mais aprofundado relativo à pesquisa de mestrado, cujo tema é o dano moral previdenciário e a análise jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A amostra utilizada para o presente estudo foi obtida com pesquisa de jurisprudência (QUEIROZ; FEERBAUM, 2018, p. 140) na internet, mais especificamente no repertório de jurisprudência disponibilizado no *site* do Tribunal.

Na pesquisa jurisprudencial realizada, foi encontrado o total de 63 processos em que houve condenação do INSS em dano moral pelo TRF4. Excluídos 18 processos em que houve fraude na transferência bancária ou um contrato de empréstimo fraudulento, passa-se à exposição, neste artigo científico, dos principais casos encontrados na amostra de 45 acórdãos em que o referido Tribunal condenou a autarquia em danos morais por benefício previdenciário ou assistencial suspenso/cessado, cancelado ou descontado indevidamente pela autarquia ou quando houve falha administrativa da autarquia. A análise dos dados buscou quantificar as



ocorrências de dano moral previdenciário e qualificá-las de acordo com as situações mais singulares de dano moral previdenciário nos julgados da Corte.

2 DA AÇÃO DE DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO PARA ASSEGURAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Devido à desigualdade existente entre as pessoas e à necessidade de se ter igualdade de condições entre elas, criou-se o Estado de Bem-Estar Social, que visa a garantir uma rede proteção social capaz de atender os anseios e necessidades de todos na área social, pois somente assim as pessoas poderiam efetivar os direitos fundamentais individuais de forma plena.

No Título VIII da Ordem Social, o *caput* do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) prevê a Seguridade Social como o conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

A expressão “conjunto integrado de ações” são ações que tem por finalidade a proteção social baseada nos princípios que orientam o sistema e atos que visam a dar palpabilidade aos institutos que os integra (saúde, assistência social e previdência social). Essas ações podem ser exercidas não somente pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. No tocante a este último:

Compete também ao Poder Judiciário, no exercício típico de sua função de julgamento, promover ações integradas que se destinam à proteção dos benefícios previdenciários, a fim de, em última instância, dar efetividade aos direitos previdenciários e à ordem social como determina o art. 194 da Constituição de 1988. (CAMPOS, 2013, p. 53)

A proteção social tem como escopo proporcionar as melhores condições básicas de vida e garantir o mínimo existencial a todo e qualquer cidadão que se encontre em caso de necessidade ou contingência, assegurando a eles uma vida digna.

Nesse sentido, a proteção social se alcança, também, quando ocorre a condenação do INSS por dano moral, em virtude de vício ou mau serviço prestado aos beneficiários. A condenação da autarquia não deixa de representar uma medida integrante desse “conjunto integrado de ações” trazidos pelo *caput* do art. 194 da CRFB/88. A respeito, Campos assim esclarece:

Assim, a atividade de julgamento, típica do Poder Judiciário, que impõe ao Executivo a obrigação de reparar dano moral resultando de vício na concessão de benefício previdenciário, obedece ao disposto no art. 194 da Constituição de 1988, visto que compõe as ações integradas de iniciativa dos poderes públicos que visam proteger os direitos previdenciários e, conseqüentemente, de seguridade social. (CAMPOS, 2013, p. 55)

A Seguridade Social procura garantir o bem-estar social e a atingir a justiça social, valores legitimadores das políticas públicas de diretriz axiológica para uma aplicação do sistema protetivo social:

O bem-estar social, materializado pela legislação social, traz a ideia de cooperação, ação concreta de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal. De acordo com o art. 3º da Constituição, o bem-estar pode ser também definido como a erradicação da pobreza e desigualdades, mediante a cooperação entre os indivíduos.

Já a justiça social é objetivo do desenvolvimento nacional, sendo verdadeira diretriz de atuação para nossos governantes, impondo a ação distributiva da riqueza nacional. (IBRAHIM, 2018, p. 6)

Quando a autarquia comete um erro/vício na prestação de serviço, de tal maneira que o beneficiário fica impedido de ter acesso ao seu benefício, pode haver condenação em danos morais para o necessário restabelecimento da dignidade do beneficiário. Ademais, esses processos judiciais representam para a sociedade que o bem-estar social e a justiça social podem ser salvaguardados pelo Poder Judiciário.

A assistência social e o direito previdenciário são direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da CRFB/88, para a devida manutenção da dignidade da pessoa humana, porque visam a proteger o beneficiário da vulnerabilidade e de alguma contingência.

A assistência social tem por finalidade acobertar os necessitados (art. 203, inciso VI, da CRFB/88), ou seja, aquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim, como na saúde, o benefício assistencial é concedido independentemente de contribuição, bastando atender ao critério de necessidade.

O art. 2º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.742/93 prevê a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que porventura se encontrem em situação de vulnerabilidade social e não tenham condições de manutenção da sua própria subsistência ou da sua família.

Sobre o benefício assistencial, Ibrahim afirma:



O benefício mensal de um salário-mínimo somente será pago ao necessitado que, para efeitos legais, é o idoso (maior de 65 anos) ou o deficiente, incapazes de prover a sua manutenção, e cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo (art. 203, V, da Constituição c/c art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93). (IBRAHIM, 2018, p. 13)

O parâmetro legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo não é absoluto, o julgador pode fazer uso de outros fatores para verificar a condição de miserabilidade do assistido. A condição financeira deve ser ponderada com as características do caso concreto, com uma análise não apenas da renda, mas também dos necessários gastos que precisam ser realizados pela família para poder se manter. Assim, por exemplo, nota-se que determinadas famílias precisam realizar gastos maiores para a compra de medicamentos, aquisição de fraldas geriátricas, custear viagens constantes para tratamentos em centros maiores, pagamento de aluguel, além de outras despesas que não são comumente realizadas por outras famílias que contam com a mesma renda.

O benefício assistencial tem como objetivo promover o mínimo existencial para os idosos maiores de 65 anos e os deficientes, garantir uma vida digna, sem depender da caridade alheia ou da mendicância. Portanto, para as pessoas que estejam nesses grupos sociais e em situação de vulnerabilidade, a assistência social pode ser vista como uma atividade complementar da previdência, caso elas não sejam seguradas ou não se encaixem nos critérios exigidos para a obtenção de benefícios previdenciários.

A previdência social prevista no art. 201 da CRFB/88 apresenta em seu *caput* dois princípios básicos: *i*) compulsoriedade da filiação, de maneira que todo trabalhador deve ficar vinculado com a previdência; e *ii*) princípio da contributividade, segundo o qual, para se ter direito da fruição de um benefício e enquadrar-se na condição de segurado, a pessoa deve contribuir ou verter parte de sua remuneração ou de seus ganhos para a manutenção do sistema previdenciário.

A previdência social foi criada para amparar o segurado e os seus dependentes da ocorrência de riscos, ou melhor, de contingências sociais. Costuma-se empregar riscos sociais para designar os eventos indesejados acobertados pela previdência social, sendo eles imprevisíveis (como uma doença, acidente ou morte) ou previsíveis (como uma idade avançada), ao passo que a expressão contingência social seria mais precisa, porquanto envolve não apenas acontecimentos indesejados, mas também situações que podem ser desejadas, como é o caso de gravidez. Prefere-se a expressão contingências sociais, embora Rocha (2004, p. 145)

advirta que, tecnicamente, riscos sociais dizem respeito tanto a situações indesejadas como também as desejadas porquanto o que se vislumbra é a sua repercussão na situação econômica do trabalhador, de tal forma que a limitação do significado só seria pertinente em termos morais.

Nas adversidades da vida, as quais as pessoas ficam incapazes de exercer o trabalho e, conseqüentemente, de manter a sua subsistência e da sua família, cabe a previdência social em razão de o sistema social protetivo fornecer ao segurado um rendimento que substitua a sua remuneração. A finalidade da previdência é garantir condições básicas de vida e subsistência ao segurado e seus dependentes em virtude da contribuição previdenciária realizada.

O INSS é a autarquia federal responsável pelo processamento, concessão e administração dos benefícios assistenciais e previdenciários. Cabe à autarquia agir com cautela no momento de exercer atos administrativos, pois uma ação/omissão pode agravar o risco social enfrentado pelo beneficiário.

Compete à autarquia atuar em conformidade não só com os princípios gerais, mas também específicos da Seguridade Social presentes na Constituição Federal, inclusive, a título de exemplificação, o contido no art. 37, *caput*, da CRFB/88. Igualmente, o INSS deve observar os princípios e regras constantes em leis específicas, como Lei nº 9.784/99 e Lei nº 8.213/91. A propósito, quando ocorre um vício/erro administrativo, além de recair sobre ela o manto da responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, CRFB/88), o dano atinge não somente a esfera patrimonial, mas reverbera na esfera extrapatrimonial do beneficiário.

3 DO DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO

A responsabilidade civil está prevista no art. 927 do Código Civil de 2002, ao determinar que o causador de dano a outra pessoa, por ato ilícito, está obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002). De acordo com o art. 186 do CC/2002, tem-se o cometimento de ato ilícito se a ação ou omissão que acarretou o dano for voluntária, negligente ou imprudente, com violação do direito, de maneira que se torna necessária a existência de ação dolosa ou culposa, consoante a chamada responsabilidade civil subjetiva também chamada de responsabilidade aquiliana. O parágrafo único do art. 927 CC/2002, no entanto, estabelece responsabilidade civil objetiva para a obrigação de reparar o dano independentemente de haver ação culposa (dolo ou



culpa) em casos especificados em lei ou se a atividade normalmente desempenhada pelo causador do dano implicar risco, por sua natureza, a direitos alheios.

O art. 37, § 6º, da CRFB/88 traz em seu texto a previsão da responsabilidade objetiva do Estado (BRASIL, 1988), também estabelecida no art. 43 do CC/2002. Na responsabilidade civil objetiva, não há necessidade de apreciação do dolo ou culpa, porquanto ficou reforçada a teoria do risco, que tem como pressuposto que toda atuação do Poder Público envolve um risco de dano inerente a sua atividade, portanto, deve ele reparar o dano, independentemente da existência de culpa ou dolo (VALÉSI, 2015, p. 94). Condenado o Estado em dano material ou moral, é assegurado a ele, na sequência, o direito de regresso contra o agente público responsável pelo dano, quando demonstrada a ocorrência de dolo ou culpa, nos termos do art. 934 do CC/02.

Demonstrados os três elementos da responsabilidade civil objetiva, a saber, ação ou omissão do ente público, dano e nexo de causalidade, presente se faz a necessidade de reparação do prejuízo, exceto se ocorrer a presença dos outros elementos de excludente de ilicitude: fato/culpa exclusiva da vítima ou de terceiros; caso fortuito ou força maior.

O fim último do Estado é a pessoa, as funções estatais são instrumentos de realização e tutela da dignidade da pessoa humana. Compete, portanto, ao INSS agir com eficiência na condução administrativa para promover e proteger a dignidade humana (RENCK, 2012, p. 305). À autarquia cabe a responsabilidade por grandes fracassos sociais, quando na presença de vícios na ingerência dos direitos fundamentais sociais, os quais ela administra, culminando no dano moral.

A reparação civil nada mais é do que a efetiva reparação do dano, quando o INSS comete uma violação ou um vício administrativo suspensão ou extinção do benefício. Cabe a autarquia reparar não somente materialmente, com o pagamento retroativo das parcelas faltantes, mas também indenizar o beneficiário por meio da reparação do dano moral, uma vez que este foi atingido em seus direitos fundamentais e da personalidade.

O benefício, por ser uma verba de caráter alimentar destinada à sobrevivência dos beneficiários e seus dependentes, tem como conceito a manutenção e subsistência desses e, ainda, dar condições mínimas de uma existência digna para aqueles que têm o direito de recebê-lo.

Para determinar a existência de um dano, como elemento da responsabilidade civil, é necessário verificar se houve ofensa a um bem jurídico. Os danos podem ser materiais

(patrimoniais) ou imateriais (não-patrimoniais, os quais podem, por exemplo, englobar danos existenciais, danos à saúde, danos morais e danos à imagem). No Direito brasileiro, os danos imateriais ou não-patrimoniais são comumente designados de danos morais.

O dano moral, tal qual previsto no art. 5º, inciso X, da CRFB/88, compensa a ofensa a bem imaterial, como à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, porém outros direitos fundamentais (vida, liberdade, integridade física e moral, nome, saúde e assim por diante) igualmente podem ser atingidos, muitos desses direitos também previstos como direitos da personalidade no art. 12 do CC/02.

A doutrina costuma definir dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, de modo a abranger “todo atentado à reputação da vítima à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc” (SAVATIER, *apud* PEREIRA, 1994, p. 54). Trata-se, em verdade, do dano que atinge a pessoa em seus elementos e atributos.

Na reparabilidade do dano moral, é preciso entender que os bens jurídicos atingidos não possuem um valor financeiro em si mesmos. Permite-se, não obstante, uma compensação à vítima em relação ao que se arruinou, para assegurar uma satisfação equivalente ao que se perdeu. A dor, sofrimento e qualquer outro distúrbio de natureza psíquica são consequências da lesão aos direitos da personalidade, as quais podem ou não constar no caso concreto.

No arbitramento do dano moral, tem-se as forças do caráter compensatório, para que a vítima receba uma quantia como contrapartida pelo mal sofrido, e do caráter pedagógico/punitivo imposto ao agente, para que este não mais cometa outra ação/omissão capaz de causar danos a outras vítimas, com prevalência da função satisfatória em nossas cortes de justiça (PEREIRA, 1994, p. 55). Nota-se, na análise da maioria dos casos estudados em relação à jurisprudência do TRF4 na matéria, que a Corte arbitra o dano moral também com certo cunho de punição.

O dano moral previdenciário ocorre normalmente diante de um vício ou uma má prestação de serviço do INSS, que impede o beneficiário de ter acesso amplo e irrestrito ao seu benefício, com cessação indevida a gerar uma ofensa a sua necessidade alimentar, de maneira a implicar dano a direito fundamental e/ou da personalidade.

Conquanto se intitule dano moral previdenciário, ressalta-se que, para a maioria dos juristas e pesquisadores, essa espécie de dano moral pode ocorrer tanto com relação aos



benefícios previdenciários como aos assistenciais, pois ambos são administrados pelo INSS e ficam suscetíveis a possíveis vícios e má prestação de serviços da autarquia.

Quando o beneficiário está diante de uma situação de vício/erro da autarquia e este acaba impedido de ter acesso pleno ao seu benefício, essa situação o expõe a uma vulnerabilidade, na qual atinge a sua dignidade e capacidade de autodeterminação, ocorrendo consequências nocivas à saúde, à manutenção da vida e até à liberdade (RENK, 2012, p. 290). Significa isso que a autarquia, ao praticar uma ação/omissão e gerar dano, pode atingir não somente os direitos fundamentais sociais (assistência social, previdência social, saúde), mas também direitos fundamentais individuais, como a liberdade material, vida, integridade física, nome, honra, dentre outros.

Ninguém consegue se autodeterminar sem condições financeiras mínimas para se manter dignamente, de maneira que a pessoa pode ser exposta à mendicância, ficar à mercê da ajuda/caridade de terceiros, impossibilitada de gerir a própria vida e, por vezes, passar pelo processo cruel de ser comparada a um objeto, coisa, mero instrumento, sendo descaracterizada de seus direitos da personalidade, em clara lesão à dignidade humana. (RENCK, 2012, p. 294)

Questiona-se qual seria a liberdade material de um indivíduo, em idade avançada, destituído do seu benefício. Seria ele livre o suficiente para conseguir prover, com a força do seu trabalho, o seu bem-estar pessoal e familiar? E com relação ao potencial de trabalho de uma pessoa atingida por uma doença, que precisa retornar ao trabalho por causa de um erro do perito do INSS, seria mesmo uma pessoa saudável e capacitada a laborar?

Nota-se que o vício ou má prestação de serviço do INSS agrava o estado de necessidade ou contingência que o beneficiário está passando, atingindo diretamente o núcleo duro essencial do ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da CRFB/88. Nessa conjuntura, o manuseio da reparação civil visa a instrumentalizar e a compensar, por intermédio da reparação do dano moral previdenciário, os direitos da personalidade lesados pela autarquia.

Agostinho e Salvador (2017, p. 51-71) arrolam várias situações, algumas extraídas da jurisprudência brasileira, em que pode ocorrer dano moral previdenciário: a) suspensão indevida de pagamentos e de benefícios, devido a crédito consignado (descontado em folha), após empréstimo fraudulento; b) falha interna na prestação de informação entre instituições (v.g., comunicação errada entre TSE, cartórios e o INSS de óbito de segurado vivo); c) atraso injustificado na concessão do benefício; d) extravio do documento ou do próprio processo; e)

perícias médicas deficientes; f) demora na implementação de benefícios; g) arquivamento indevido de processo.

Pode-se verificar a existência de algumas dessas situações na pesquisa da jurisprudência do TRF4, a qual passamos a apreciar. Realizou-se uma pesquisa no *site* do Tribunal, no repertório de jurisprudência, com um levantamento das hipóteses em que o ente foi condenado a reparar danos morais. Na busca, utilizaram-se as palavras “dano moral” e “previdenciário”, com resultado de 2.399 ementas de julgados, sem data específica. Desse número, como amostragem, observaram-se 240 ementas, ou seja, 10% das ementas, mas só 13 ementas apresentaram resultados positivos para a concessão do dano moral, consoante pesquisa realizada em 26/08/2020.

Devido à grande quantidade de ementas, utilizaram-se, na sequência, as palavras “previdenciário”, “danos morais” e “cabimento”, de modo que foram localizados 158 itens, dos quais apenas 9 ementas deram resultado positivo para dano moral, em busca realizada no dia 27/08/2020.

Em nova busca realizada com as palavras “previdenciário”, “danos morais” e “deferimento”, foram localizadas 50 ementas, contudo apenas uma ementa foi positiva para a condenação em dano moral contra o INSS, em busca realizada no dia 27/08/2020.

Por fim, houve pesquisa com as palavras “previdenciário”, “dano moral” e “existência”, com a busca de 211 ementas, sendo que, em 40 ementas, foram encontradas condenações do INSS em danos morais.

Com as palavras utilizadas, considerando e excluindo a repetição de processos, foi encontrado um total de 63 julgamentos em que o houve condenação do INSS em dano moral pelo TRF4. Quanto aos processos da amostra, é possível classificá-los da seguinte maneira:

- a) em 35 processos, o dano moral ocorreu porque o benefício previdenciário ou assistencial foi suspenso/cessado, cancelado ou descontado indevidamente pela autarquia;
- b) em 18 processos, que tiveram como partes o segurado, o INSS e instituições bancárias, ocorreu fraude na transferência bancária ou houve entre as partes um contrato de empréstimo fraudulento;
- c) em outros 10 processos, houve condenação por dano moral da autarquia em razão de falha administrativa do órgão ou no processo administrativo.

Assim, excluídos os processos em que houve participação de instituição bancária, passa-se à análise dos principais casos encontrados na amostra de 45 acórdãos em que o TRF4



condenou a autarquia em danos morais por benefício previdenciário ou assistencial suspenso/cessado, cancelado ou descontado indevidamente pela autarquia ou quando houve falha administrativa da autarquia. A análise dos dados buscou quantificar as ocorrências de dano moral previdenciário e qualificá-las de acordo com as situações mais singulares de dano moral previdenciário nos julgados do Tribunal.

O TRF4 (BRASIL, 2013b) entende, consoante se evidencia no julgamento da Apelação Cível nº 5010808-84.2011.404.7100/RS, que o benefício constitui verba alimentar, a qual, se suprimida ou descontada indevidamente por erro grave da autarquia, acaba por gerar forte gravame ao atributo de personalidade do segurado, colocando em risco o sustento do beneficiário e de sua família, além da sua própria dignidade. O beneficiário tem a sua vida econômica calcada no recebimento mensal do benefício e sofre diversos transtornos por ficar sem ele, citando o atraso de pagamentos de contas do cotidiano, como água, luz, plano de saúde e financiamentos celebrados que eram custeados com o benefício. Essa situação gera diversas cobranças e, na ausência desses pagamentos, pode levar à negativação do nome do beneficiário no SPC e SERASA.

Em dois casos, houve erro no sistema operacional. No primeiro, o INSS deixou de lançar dados da perícia, por isso o benefício não foi concedido administrativamente, mas somente em juízo, consoante julgado na Apelação Cível nº 2006.71.14.003321-5/RS (BRASIL, 2009), com a condenação do INSS à reparação de danos morais. No outro, a aposentadoria por invalidez do idoso foi cessada por um erro no sistema de óbitos (SISOBI), com a demora injustificada de reativação via administrativa, de maneira que o benefício só foi restabelecido na via judicial, conforme decidido na Apelação Cível nº 5000338-90.2018.4.04.7118/RS (BRASIL, 2019a), com a condenação em danos morais.

Em outro grave erro administrativo, a autarquia de forma negligente perdeu a documentação da parte autora, que, como consequência, teve o seu benefício suspenso, fato que acarretou danos morais, como bem reconheceu o TRF4 na Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.07.000325-6/RS (BRASIL, 2010a).

Em outro acórdão, havido na Apelação/Reexame Necessário nº 0030792-47.2008.404.7100/RS, houve erro inescusável do INSS, que cancelou o benefício do segurado por ele ter nome homônimo, sem a conferência de outros dados de identificação, como data de nascimento e filiação (BRASIL, 2010b).

Às vezes, a suspensão pode ocorrer por meses, outras por anos, como no caso de um senhor que ficou 10 anos sem receber o benefício e, aos 70 anos, foi considerado reabilitado pelo INSS, falha essa na prestação do serviço público a gerar o dever de indenizar os danos morais causados, consoante reconheceu o TRF4 na Apelação/Remessa Necessária nº 5009838-77.2013.4.04.7112/RS (BRASIL, 2018a).

Em um caso peculiar, o segurado, soldador de profissão, sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) e recebeu auxílio-doença por um determinado período, mas, em nova perícia médica, foi considerado capacitado para o trabalho. Ao voltar para o trabalho, sem força no braço, o segurado veio a sofrer acidente de trabalho. No caso em tela, o segurado sofreu dano material, moral e estético, de maneira que o TRF4, na Apelação/Remessa Necessária nº 5005454-08.2012.4.04.7209/SC (BRASIL, 2017b), manteve as condenações da sentença de primeiro grau. A autarquia deve agir com cautela, pois, ao cometer o erro de reinserir uma pessoa incapacitada no mercado de trabalho, coloca a vida, a integridade física e mental da pessoa em risco.

Em um caso atípico, encontrado na busca jurisprudencial, uma mulher com afundamento de crânio e tumor realizava trabalho voluntário, mas, em decorrência de falsa denúncia de que ela estaria efetivamente laborando, o INSS a fez responder criminalmente e cancelou o benefício, após o perito do INSS afirmar que ela poderia trabalhar. Na perícia judicial, todavia, ficou comprovada a sua incapacidade e a presença de depressão, vindo o TRF4 (BRASIL, 2014b) a condenar o INSS em danos morais na Apelação/Reexame Necessário nº 5004328-51.2011.404.7113/RS.

Há dois casos de revisão de benefícios que chamam a atenção na análise da jurisprudência encontrada.

No primeiro, o INSS não se atentou para o prazo decadencial de 10 anos quando diminuiu a pensão por morte da segurada, o que somente foi revertido ao *status* anterior após provimento em mandado de segurança. A segurada idosa também ajuizou ação de reparação de danos morais, apresentando laudo de médico de depressão e, embora o juiz em primeira instância tenha rejeitado a indenização, o TRF4 (BRASIL, 2014c) deu provimento ao recurso na Apelação Cível nº 5000267-17.2010.404.7200/SC para condenar o INSS a responder pelos danos morais causados em face de revisão equivocada de benefício previdenciário, pois tal erro resultou em grande desestabilização financeira da apelante, trazendo reflexos na sua vida ao



acarretar intranquilidade pela incerteza acerca da própria subsistência, mormente por se tratar de pessoa idosa.

No segundo caso, por um equívoco, o INSS aumentou o benefício previdenciário da segurada por quatro meses, o que a levou a erroneamente contrair empréstimos nesse período, porém, na sequência, como a autarquia revisou o benefício e o estabeleceu em valor menor, houve a desestabilização financeira da beneficiária com reflexos em sua vida, ocasionando abalo profundo e grande intranquilidade ante as dificuldades apresentadas. Por esse motivo, o INSS restou condenado na Apelação/Reexame Necessário nº 5012312-73.2012.404.7009/PR (BRASIL, 2014b) a responder pelos danos morais causados.

Quando o perito médico do INSS não observa as orientações internas da autarquia, nem se observa sentença transitada em julgado, com decisão administrativa de cessação do benefício, a autarquia comete erro grave e a ela caberá o dever de indenizar dano moral pelo indeferimento ou cessação de benefício previdenciário, como bem analisou o TRF4 na Apelação Cível nº 5003633-87.2012.404.7105/RS (BRASIL, 2013d).

Em outro caso, conforme consta na Apelação Cível nº 5005876-10.2017.4.04.7111/RS, houve erro inescusável na avaliação da real situação clínica da segurada, o qual foi determinante para o indeferimento de seu requerimento administrativo, porquanto, na análise do nexo causal, a conduta do perito do INSS acarretou danos à segurada desde a privação de recursos financeiros indispensáveis à sua subsistência, como dor e abalo psíquico suportado que transcendeu o tolerável na vida cotidiana (BRASIL, 2019b).

O dano moral também se faz presente se houver o cancelamento injustificado de benefício assistencial vigente há anos, pois causa prejuízos à subsistência daquele que já dependia do benefício, com o reconhecimento do direito a reparação de danos morais frente ao especial sofrimento causado. Nesse caso, ao apreciar a Apelação Cível nº 5000556-55.2018.4.04.7139/RS, houve o seguinte alerta do TRF4:

Considerado grave o efeito de eventual supressão condição econômica de subsistência do cidadão, exige-se do INSS cuidado redobrado ao pretender revisar atos de concessão de benefícios, especialmente de pessoas de baixa renda, devendo lastrear-se em profunda investigação dos elementos determinantes. (BRASIL, TRF4, 2019c, p. 6)

Por fim, o TRF4 (BRASIL, 2017a) decidiu, na Apelação Cível nº 0014550-02.2015.4.04.9999/RS, que descontos indevidos no benefício do segurado gera dano moral,

porque coloca em risco o sustento do autor e de sua família, além da sua própria dignidade. O benefício é verba de caráter alimentar, de maneira que, se for ilegalmente reduzido por um período, que no caso específico foi por um ano, é fácil constatar forte gravame ao atributo de personalidade do segurado.

Da análise dos casos estudados em que houve a suspensão, cancelamento ou desconto indevido do benefício pela autarquia, passa-se àqueles em que houve falha do órgão ou no processo administrativo.

Em um acordão, na Apelação Cível nº 5007291-26.2019.4.04.9999/SC, o TRF4 (BRASIL, 2019d) reconheceu que a autarquia extraviou os documentos da segurada referentes à comprovação de tempo de serviço trabalhado, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em outro caso, na Apelação/Remessa Necessária nº 5004168-34.2017.4.04.7204/SC, entendeu o Tribunal (BRASIL, 2018c) que a autarquia é responsável pela habilitação e reabilitação profissional e social dos segurados, nos termos dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.213/91, porém deixou de fornecer o aparelho de prótese ao segurado em tempo hábil, fato que o obrigou a retornar ao trabalho em condições inadequadas (sem o uso da prótese indicada), com agravo na sua saúde. Na leitura do acordão, nota-se, na fundamentação do dano moral previdenciário, menção à lição de Savatier, já referido neste artigo.

Em mais um caso concreto, verificado na Apelação Cível nº 5004212-06.2015.4.04.7210/SC, a parte autora foi diagnosticada com elefantíase e protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 1993. Inicialmente negado pelo INSS, somente em pedido de reconsideração, cujo procedimento demorou 03 anos, é que houve provimento, com decisão final em 1996. Ocorre que a autarquia, ao invés de conceder o benefício, arquivou o processo administrativo sem cientificar o autor. Apenas em 2011, com a implementação dos processos eletrônicos, é que a parte autora foi cientificada da procedência em seu requerimento. Durante o processo, ficou comprovado que a parte autora procurava o INSS com frequência para saber do andamento de seu processo administrativo. No acordão do TRF4 (BRASIL, 2018b), cita-se que o segurado ficou todo esse tempo sem receber o benefício ao qual teria direito, período em que contraiu dívidas para o seu sustento. A autarquia continuou a se recusar a implementar o benefício, o que fez com que o segurado ajuizasse ação de danos morais. Nota-se, no caso, que a falha no processo administrativo gerou ofensa ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88) e ao princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CRFB/88),

de maneira que a demora na implementação de benefícios tornou cabível indenização por danos morais.

Em outro julgado analisado, na Apelação Cível nº 5012340-25.2013.404.7100/RS (BRASIL, 2013c), o INSS antecipou a licença maternidade da segurada em mais de um mês do início do benefício, porém a fixação ilícita do termo inicial do salário-maternidade diminuiu o tempo de convivência da mãe com o recém-nascido, gerando prejuízos à finalidade do benefício, o qual permite que, nos primeiros meses de vida do filho recém-nascido, haja a indispensável presença de sua mãe para lhe prestar o adequado acompanhamento no início de sua existência. Nesse caso, a ação pode ser proposta pela mãe e pela criança, pois o dano moral atinge ambos.

Em outra situação, verificada na Apelação Cível nº 5008919-23.2010.404.7200/SC (BRASIL, 2013a), o INSS inseriu erroneamente a informação de falecimento da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ainda que a parte autora estivesse viva e trabalhando (contribuindo para o sistema previdenciário). Com esse erro, ela deixou de receber o seguro-desemprego, pois a Caixa Econômica Federal (CEF), ao consultar o CNIS no qual constava a morte da demandante, deixou de pagar o benefício.

O INSS, também em uma suposta fraude em pensão por morte concedida pela autarquia para a suposta viúva do autor, em errônea concessão de benefício, oficiou a Caixa Econômica Federal, que bloqueou o acesso da conta do FGTS da parte autora por três anos, impossibilitando o acesso à quantia a que fazia jus. Sobre o dano moral, o julgado havido na Apelação Cível nº 5009588-60.2011.404.7000/PR, assegurou ser ele cabível porquanto a parte autora:

sofreu sérios aborrecimentos de ordem pessoal - ter sido dado como morto, constar de seu cadastro previdenciário ser casado ao passo que estava noivo, o envio de ofício do INSS a seu empregador requerendo documentos, dentre outros. [...].
A autarquia previdenciária é responsável pelo controle dos atos praticados pelos seus prepostos, bem como pelas suas consequências (danos advindos a terceiros, como no caso). Assim, ao conceder indevidamente pensão por morte por ato fraudulento, faltou com a diligência que lhe incumbia, o que acarretou danos ao autor, tanto de ordem moral quanto material. (BRASIL, 2012, p. 4 e p. 6).

Da análise dos casos acima, verifica-se que, para que haja a responsabilidade civil do INSS, é necessária a coexistência de três requisitos essenciais: a) a comprovação da parte autora da ocorrência do fato ou evento danoso, com a vinculação de que o INSS prestou o serviço de forma errônea, o que se comprova com o a cópia do processo administrativo do benefício; b) a

prova do dano sofrido, que pode ser no caso de supressão do benefício, as dívidas que o beneficiário contraiu, o fato de ter que propor ação judicial para corrigir o erro, a negativação do nome no SPC e SERASA, laudo de um transtorno psíquico que ocorre em virtude do evento danoso (depressão, ansiedade), o agravamento da situação em que o beneficiário se encontra, ofensa a princípios constitucionais; c) a demonstração do nexos de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

Como conclusão, quando cabalmente demonstrado um erro grave da autarquia previdenciária no caso concreto, o TRF4 condena o INSS a reparar o dano moral ao reconhecer que o benefício constitui verba alimentar, suprimido ou indeferido por falha do INSS, com prova efetiva do abalo dos direitos da personalidade do beneficiário, colocando em risco o seu sustento e o da sua família.

Dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, a função deles é para salvaguardar a vida, de maneira a representar um meio de subsistência da pessoa, para a guarda e concretização da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais. Como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança, em seus desdobramentos, em especial quanto aos aspectos da integridade física e moral, inclusive quanto à saúde, gravitam em torno da dignidade humana, sua essência deve ser protegida, de maneira que, por ser inatingível e inviolável, qualquer ofensa ao seu núcleo é desproporcional e inadmissível.

A dignidade humana é inerente ao ser humano, sem ela este estaria desprovido da própria humanidade. Nesse contexto: “as agressões ao direito a benefício previdenciário que afetarem a possibilidade de manutenção da vida digna, atingindo a autodeterminação da pessoa, causam-lhe dano patrimonial e moral.” (RENCK, 2012, p. 294).

Da análise da peculiaridade dos casos apresentados neste artigo científico, verifica-se que a dignidade humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais, foi atingida, por isso houve a condenação do INSS em dano moral. As decisões, embora escassas, configuram um novo olhar, ainda que tímido, na perspectiva de proteção aos direitos da personalidade.

Nota-se a disparidade das partes envolvidas, pois, se de um lado está o INSS, gestor da previdência social, autarquia pública, ou seja, o próprio Estado, do outro lado estão pessoas muitas vezes humildes, frágeis, desamparadas, idosas, hipossuficientes, que buscam meios de subsistência e proteção social. Sobre essa ótica, torna-se cruel o erro administrativo com a



consequente lesão aos direitos da personalidade, pois sujeitam o beneficiário a uma circunstância mais gravosa que a contingência enfrentada.

Por isso, as ações de dano moral previdenciário ou assistencial devem ser acolhidas como uma nova forma de proteção à dignidade da pessoa humana, essencial para resguardar e reparar os graves erros que a autarquia pode cometer, quando da suspensão, desconto indevido ou por uma falha administrativa nos benefícios, quando esta não cumpre a sua finalidade que é proporcionar proteção social, bem-estar social, uma vida digna ao beneficiário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral da pesquisa foi identificar e realizar uma análise de casos concretos julgados pelo TRF4, nos quais a Corte condenou o INSS à reparação de danos morais previdenciários, em especial nas situações em que benefício previdenciário ou assistencial foi suspenso/cessado ou descontado indevidamente ou quando houve falha administrativa da autarquia previdenciária ou vício no processo administrativo.

Dentre o “conjunto de ações integradas” da Seguridade Social (art. 194 da CRFB/88), as ações exercidas pelo Poder Judiciário ganham destaque, principalmente em decorrência da sua função jurisdicional de julgar os processos referentes à previdência social, à assistência social e à saúde. Nos acórdãos em que o Tribunal condenou o INSS por dano moral, em virtude de cessação inadequada de benefício ou falha no processo administrativo, renovou-se o comprometimento com proteção social dos benefícios ao restaurar o bem-estar social, a justiça social na sociedade e a garantia ao beneficiário de uma vida digna.

Quando a autarquia previdenciária comete um erro/vício administrativo, por vezes essa conduta negligente acarreta danos e cabe o dever de reparar o prejuízo. O dano pode atingir um bem jurídico material, quando da suspensão do pagamento ou desconto indevido no benefício o dano material é recompensado na condenação da autarquia ao pagamento dos retroativos dos benefícios aos segurados. Mas o dano pode também lesionar um bem jurídico extrapatrimonial, ou seja, atingido o direito fundamental à previdência social e à assistência aos desamparados (ante a negação do acesso ao seguro a seu benefício), com a respectiva ofensa a outros direitos fundamentais individuais e sociais, bem como direitos da personalidade. Como o benefício é verba de caráter alimentar, destinado à sobrevivência, manutenção e subsistência do beneficiário e de sua família, a finalidade dele é garantir condições mínimas de existência digna.

Do estudo dos casos, conclui-se que a conduta errônea da autarquia lesa não somente a direito de ter acesso ao benefício, mas pode se estender a outros direitos fundamentais sociais (como o direito à alimentação, à moradia, ao transporte, à proteção à maternidade e à infância) a ponto de chicotear os direitos fundamentais individuais, como a vida, a integridade física e psíquica, a moral, o nome, o poder de autodeterminação do beneficiário, atingindo, portanto, igualmente os direitos da personalidade do segurado.

Segurados (muitas vezes idosos ou pessoas com deficiência), que não têm acesso a seu benefício por uma suspensão indevida, podem se ver obrigados a realizar financiamentos e ter dificuldade de pagá-los, com a posterior “negativação” do seu nome pela instituição bancária. Assim, o então beneficiário sem condições financeiras não consegue se autodeterminar e a pessoa fica à mercê da caridade alheia.

Resta demonstrado que, quando o INSS arquiva um processo administrativo no qual o beneficiário tinha direito ao benefício e este ficou significativo tempo (meses ou anos) sem receber o benefício por falha no processo administrativo, tal erro, além de gerar dano moral, ofende o princípio da duração razoável do processo e da eficiência, dispostos no inciso LXXVIII do art. 5º e art. 37, *caput*, da CRFB/88.

A suspensão indevida de benefício ou a falha na prestação do serviço público agrava o estado de necessidade ou o risco social pelo qual o beneficiário estava passando, ferindo diretamente o núcleo duro essencial do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Cabe ao INSS agir com cautela e diligência no momento de exercer atos administrativos, pois as funções estatais devem observar os princípios constitucionais e legislativos, como fonte de realização e tutela da dignidade da pessoa humana. Quando isso não ocorre, o manuseio da reparação civil visa a instrumentalizar e a compensar o dano moral previdenciário, resgatando a dignidade do beneficiário.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano Moral Previdenciário**: um estudo teórico e prático como modelo de peças processuais. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.





_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, janeiro, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 06 abril 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2006.71.14.003321-5/RS.** Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 16 de dezembro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3176585. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.07.000325-6/RS.** Relator: Marga Inge Barth Tessler, 12 de novembro de 2010a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3788522. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0030792-47.2008.404.7100/RS.** Relator: Marga Inge Barth Tessler, 12 de novembro de 2010b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3788522. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5009588-60.2011.404.7000/PR.** Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 16 de outubro de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5348200. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5008919-23.2010.404.7200/SC.** Relator: Loraci Flores de Lima, 19 de fevereiro de 2013a. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5614542. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5010808-84.2011.404.7100/RS.** Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 05 de dezembro de 2013b. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6320926. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5012340-25.2013.404.7100/RS.** Relator: Ezio Teixeira, 18 de dezembro de 2013c. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6354686. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5003633-87.2012.404.7105/RS.** Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, 17 de dezembro de 2013d. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6355544.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5012312-73.2012.404.7009/PR**. Relator: Luiz Carlos Cervi, 13 de maio de 2014a. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6650161.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5004328-51.2011.404.7113/RS**. Relator: Luiz Antonio Bonat, 19 de agosto de 2014b. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6762557.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000267-17.2010.404.7200/SC**. Relator: Luís Alberto D`Azevedo Aurvalle, 28 de novembro de 2014c. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7099231.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 0014550-02.2015.4.04.9999/RS**. Relator: Salise Monteiro Sanchotene, 25 de janeiro de 2017a. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8765824.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5005454-08.2012.4.04.7209/SC**. Relator: Loraci Flores de Lima, 09 de agosto de 2017b. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9055135.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5009838-77.2013.4.04.7112/RS**. Relator para o acórdão: Luiz Carlos Canalli, 26 de junho de 2018a. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9435016.
Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5004212-06.2015.4.04.7210/SC**. Relator: Gabriela Pietsch Serafin, 15 de agosto de 2018b. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000561194&versao_gproc=7&crc_gproc=b0d07587. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5004168-34.2017.4.04.7204/SC**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, 05 de setembro de 2018c. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000546622&versao_gproc=4&crc_gproc=57654263. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000338-90.2018.4.04.7118/RS**. Relator: João Batista Pinto Silveira, 19 de junho de 2019a. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001099333&versao_gproc=10&crc_gproc=1b547106. Acesso em: 10 jan. 2022.



_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5005876-10.2017.4.04.7111/RS**. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 04 de setembro de 2019b. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001267678&versao_gproc=3&crc_gproc=b466819e. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5000556-55.2018.4.04.7139/RS**. Relatora para o acórdão: Taís Schilling Ferraz, 06 de novembro de 2019c. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001468863&versao_gproc=10&crc_gproc=a2bb57bb. Acesso em: 10 jan. 2022.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5007291-26.2019.4.04.9999/SC**. Relator: Altair Antonio Gregório, 19 de novembro de 2019d. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001423673&versao_gproc=4&crc_gproc=a10a28b3. Acesso em: 10 jan. 2022.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no Direito Previdenciário**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2000.

RENCK, Maria Helena Pinheiro. Dignidade da pessoa humana e o dano moral no âmbito do direito a benefício previdenciário. In: Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais, 3, [26 out.] 2012. Chapecó, SC, **Anais [...]**. Joaçaba, SC: UNOESC, 2012, v. 2, n. 2, p. 289-313. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2247>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ROCHA, Daniel Machado. **O direito fundamental à previdência social**: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VALÉSI, Raquel Helena. Indenização por dano moral na previdência social como efetividade dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. São Paulo, n. 3, p. 90-109, 2015. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/35>. Acesso em: 23 abr. 2022.